



**UEPB**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANDRESSA VIVIANE DE SIQUEIRA PAULO**

***NOVATIO LEGIS IN PEJUS* : O BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA E A  
ALTERAÇÃO NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS A PARTIR DA LEI N° 14.843/2024**

**CAMPINA GRANDE  
2025**

ANDRESSA VIVIANE DE SIQUEIRA PAULO

***NOVATIO LEGIS IN PEJUS : O BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA E A  
ALTERAÇÃO NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS A PARTIR DA LEI Nº 14.843/2024***

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Constituição, exclusão social e eficácia dos direitos fundamentais.

**Orientador:** Prof<sup>a</sup>. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado

**CAMPINA GRANDE  
2025**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

P331n Paulo, Andressa Viviane de Siqueira.

*Novatio legis in pejus* [manuscrito] : o benefício da saída temporária e a alteração na lei de execuções penais a partir da lei nº 14.843/2024 / Andressa Viviane de Siqueira Paulo. - 2025.

27 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2025.

"Orientação : Prof. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Execução penal. 2. Lei 14.843/2024. 3. Saída temporária. 4. Ressocialização. 5. Lei de execuções penais. I. Título

21. ed. CDD 345.077

ANDRESSA VIVIANE DE SIQUEIRA PAULO

NOVATIO LEGIS IN PEJUS: O BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA E A  
ALTERAÇÃO NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS A PARTIR DA LEI Nº  
14.843/2024

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Coordenação do Curso  
de Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharela em  
Direito

Aprovada em: 06/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Ana Alice Ramos Tejo Salgado** (\*\*\*.154.504-\*\*), em **17/06/2025 21:24:04** com chave **8a8949444bda11f083712618257239a1**.
- **Matheus Figueiredo Esmeraldo** (\*\*\*.172.323-\*\*), em **17/06/2025 21:44:33** com chave **66bc41264bdd11f0a3fe1a7cc27eb1f9**.
- **Maria Cezilene Araújo de Moraes** (\*\*\*.363.324-\*\*), em **19/06/2025 23:28:27** com chave **3f8849224d7e11f0b61e1a7cc27eb1f9**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse [https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar\\_documento/](https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/) e informe os dados a seguir.

**Tipo de Documento:** Folha de Aprovação do Projeto Final

**Data da Emissão:** 02/07/2025

**Código de Autenticação:** fa106b



À Nossa Senhora das Graças, pela intercessão durante minha graduação, e a Deus pela força concedida nos momentos mais difíceis, DEDICO.

“Nenhum mal te sucederá, nem praga alguma chegará à tua tenda.

Porque aos seus anjos dará ordem a teu respeito, para te guardarem em todos os teus caminhos.”

(Salmos 91; 10 - 11)

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
LEP	Lei de Execuções Penais
PNSSP	Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>2 EXECUÇÃO PENAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA BUSCA POR RESSOCIALIZAÇÃO.....</b>	<b>9</b>
2.2 Das assistências previstas na Lei de Execuções Penais.....	10
<b>3 O BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA NA LEGISLAÇÃO PENAL.....</b>	<b>12</b>
3.1 A execução penal no Sistema Jurídico Criminal Brasileiro.....	14
3.2 Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico Brasileiro.....	16
<b>4 ALTERAÇÕES NA CONCESSÃO DA SAÍDA TEMPORÁRIA A PARTIR DA LEI Nº 14.843/24.....</b>	<b>17</b>
4.1 A limitação do direito à saída temporária e a lei penal no tempo.....	18
4.2 O risco de inconstitucionalidade e os reflexos negativos na execução da pena privativa de liberdade.....	20
<b>5 METODOLOGIA.....</b>	<b>21</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>23</b>

# O BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA E A ALTERAÇÃO NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS A PARTIR DA LEI Nº 14.843/2024

Andressa Viviane de Siqueira Paulo<sup>1</sup>

Ana Alice Ramos Tejo Salgado<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por objetivo realizar uma análise acerca das restrições no benefício da saída temporária, advindas por meio da sanção da Lei nº 14.843/2024, a qual restringiu a concessão de saídas temporárias a apenados do regime semiaberto exclusivamente para fins educacionais. O problema central da pesquisa concentra-se no comprometimento da ressocialização dos apenados, ocasionado a partir das mudanças impostas à saída temporária. Com base nesse viés, o estudo foi pautado a partir da ideia constitucional de promover a ressocialização, oriunda da Constituição Federal e da Lei de Execuções Penais, com base na metodologia exploratória, fundamentada na revisão bibliográfica de artigos científicos, análise da doutrina e na legislação pertinente, que incluiu relevantes observações. Os resultados indicaram que a restrição imposta pela mudança normativa não deverá contribuir significativamente para a redução da criminalidade, como era previsto pelos autores da lei. Ao contrário, evidenciou-se que pode gerar efeitos adversos, causando um retrocesso nos direitos conquistados e um mal comportamento dos apenados nos estabelecimentos prisionais. Além disso, a medida representa uma clara violação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como contrapõe tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Ademais, a pesquisa pontua a judicialização da lei, por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) apresentadas por entidades de classe, debatendo, dessa forma, a controvérsia jurídica que permeia em torno da sua constitucionalidade. Portanto, com o estudo, depreende-se a importância do instituto da saída temporária, com as devidas cautelas, visto que é um benefício da execução penal existente há mais de três décadas. Nessa perspectiva, conclui-se que embora seja necessária uma revisão das permissões que vigoravam, as drásticas mudanças impostas pela Lei nº 14.843/2024 comprometem a longa ressocialização dos apenados, aumentando o déficit na segurança pública e quiçá contribuindo para o aumento da reincidência criminal.

**Palavras-chave:** Execução Penal. Lei 14.843/2024. Saída temporária. Ressocialização. Lei de Execuções Penais.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela UEPB. E-mail: andressa.paulo@aluno.uepb.edu.br

<sup>2</sup> Mestre em Direito e Desenvolvimento pela Universidade do Ceará (2001) e Doutora em Direito pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (2015). É professora titular da Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: anatejo@servidor.uepb.edu.br

## ABSTRACT

This final paper aims to analyze the restrictions on the temporary release benefit, resulting from the enactment of Law No. 14,843/2024, which restricted the granting of temporary releases to semi-open regime inmates exclusively for educational purposes. The central problem of the research focuses on the impairment of the resocialization of inmates, caused by the changes imposed on temporary release. Based on this bias, the study was guided by the constitutional idea of promoting resocialization, originating from the Federal Constitution and the Penal Execution Law, based on the exploratory methodology, grounded in the bibliographic review of scientific articles, analysis of the doctrine and the relevant legislation, which included relevant observations. The results indicated that the restriction imposed by the normative change should not contribute significantly to the reduction of crime, as was predicted by the authors of the law. On the contrary, it has been shown that it can have adverse effects, causing a setback in the rights that have been achieved and poor behavior among prisoners in prisons. Furthermore, the measure represents a clear violation of the constitutional principle of human dignity, as well as contradicting international treaties to which Brazil is a signatory. Furthermore, the research highlights the judicialization of the law, through Direct Actions of Unconstitutionality (ADIs) filed by class entities, thus debating the legal controversy surrounding its constitutionality. Therefore, the study highlights the importance of the temporary release institute, with due caution, since it is a benefit of criminal execution that has existed for more than three decades. From this perspective, it is concluded that although a review of the permissions that were in force is necessary, the drastic changes imposed by Law No. 14,843/2024 compromise the long-term resocialization of prisoners, increasing the deficit in public safety and perhaps contributing to the increase in criminal recidivism.

**Keywords:** Criminal Enforcement. Law 14,843/2024. Temporary release. Resocialization. Criminal Enforcement Law.

## INTRODUÇÃO

Aprovada há pouco mais de um ano, a Lei nº 14.843, promulgada em Abril de 2024, trouxe importantes alterações para a execução penal. Com base nessa perspectiva, este estudo tem a finalidade de apontar e analisar as mudanças restritivas quanto ao gozo do benefício da saída temporária, vista a profunda modificação nos requisitos para a sua concessão. Além disso, é válido ressaltar que a problemática concentra-se no comprometimento da ressocialização dos apenados, ocasionado a partir das mudanças impostas à saída temporária.

Inicialmente, é crucial mencionar que a referida lei, pauta deste estudo, teve urgência em sua votação por causa do trágico assassinato de um policial militar, pois teve como autor um egresso beneficiado pela saída temporária, que não retornou ao estabelecimento penal na data correta.

Com a promulgação da nova legislação, os incisos I e III, do artigo 122 da LEP, foram revogados, restando apenas a possibilidade de saída temporária para frequência a cursos educacionais e profissionalizantes, desde que na comarca do juízo da execução. Além disso, destaca-se a vedação de concessão para condenados por crimes hediondos ou cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, independente do resultado morte.

Cumprir destacar que as modificações introduzidas pela referida lei podem infringir compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, que asseguram direitos fundamentais aos

indivíduos privados de liberdade. Nesse sentido, o presente estudo irá discutir as mudanças legislativas, iniciando com esclarecimentos válidos do princípio da dignidade da pessoa humana e sua correlação com a execução penal. Ademais, também serão expostas e discutidas as assistências previstas na LEP, assim como o papel constitucional de ressocialização da pena privativa de liberdade.

Por conseguinte, o objetivo geral desta pesquisa será discorrer acerca da saída temporária, sua importância e relação pertinente com as revogações advindas da Lei 14.843/24. Pontua-se, ainda, como objetivos específicos: compreender a concessão do benefício em estudo no âmbito da execução penal; discutir acerca do retrocesso nos direitos dos apenados, observado a partir da mudança na Lei de Execuções Penais e debater a impossibilidade de retroatividade de lei nova em prejuízo do apenado.

Ressalta-se que os princípios e objetivos da execução penal foram norteadores para uma construção crítica das conclusões apontadas posteriormente, pois é a base do *jus puniendi* estatal. À vista disso, trata-se de uma pesquisa exploratória e explicativa, viável por meio da análise de uma bibliografia especializada sobre a temática, tais como artigos científicos e pertinentes doutrinadores do âmbito penalista.

Considerando o contexto acima apresentado, torna-se essencial compreender as expectativas advindas com a sanção da Lei nº 14.843/2024, avaliando de forma crítica os impactos que sua implementação pode acarretar na ressocialização dos apenados. Dessa forma, ao abordar os desafios da reintegração social no contexto prisional, a precariedade dos estabelecimentos e examinar os efeitos vindouros da restrição das saídas temporárias, busca-se contribuir para uma reflexão mais ampla sobre as medidas necessárias para promover uma justiça criminal efetiva, porém humanitária.

Por fim, serão apresentadas as conclusões acerca das consequências advindas da promulgação da lei objeto deste estudo. Pois, embora tenha sido promulgada com o intuito de aumentar a segurança pública, sua efetividade e benefícios para a sociedade e para a população carcerária permanecem questionáveis. A medida pode não ser benéfica, podendo, inclusive, agravar problemas já existentes no sistema prisional.

## **2 EXECUÇÃO PENAL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: UMA BUSCA POR RESSOCIALIZAÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 consagrou o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como eixo central norteador do exercício dos direitos fundamentais do povo brasileiro. Os artigos 5º e 6º da Carta Magna elencam garantias fundamentais universais, cuja efetividade decorre da integração entre seu conteúdo normativo e sua aplicação concreta, bem como da devida preservação por parte dos agentes públicos e da sociedade.

Ao incorporar os direitos humanos em seu texto, a CRFB/1988 evidenciou o Brasil entre as nações que dispõem de um dos marcos legais mais avançados no tocante a essa temática de ampla relevância mundial. Todavia, entre a norma posta e sua plena concretização, especialmente por parte do Estado, ainda persiste um longo percurso, tendo em vista que os detentores do poder adotam estratégias que visam à evasão da aplicação efetiva dos direitos humanos, principalmente no que tange à execução penal.

Nesse viés, a Constituição Federal e o CP contemplam dispositivos normativos que estabelecem deveres, direitos e princípios aplicáveis à execução da pena, evidenciando que, embora dotado de relativa autonomia, a execução penal mantém estreita vinculação com o Direito Constitucional. Este, por sua vez, é responsável por assegurar os direitos e garantias individuais, além de delimitar os contornos da atuação punitiva estatal.

Do mesmo modo, verifica-se uma relação intrínseca com o Direito Penal, na medida em que esta disciplina diversos institutos correlatos à execução da pena. Ademais, o vínculo com o Direito Processual Penal é igualmente relevante, visto que a execução penal se fundamenta em princípios estruturantes do devido processo legal, como o contraditório, a ampla defesa, o duplo grau de jurisdição, entre outros, os quais compõem a sistemática procedimental da aplicação do direito.

O degradante cenário do sistema carcerário brasileiro motivou a propositura da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, ocasião em que o STF reconheceu que as condições prevalentes nas prisões do país configuram um “estado de coisas inconstitucional”. Esse conceito jurídico oriundo da jurisprudência da Corte Constitucional Colombiana, é empregado para descrever situações de violações sistemáticas e estruturais à ordem constitucional e aos direitos fundamentais, como aduz a tese de julgamento da ADPF nº 347 descrita abaixo:

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ADPF 347, Relator : Ministro Marco Aurélio Mello, j. 09/09/2015).

A realidade do sistema prisional brasileiro, lamentavelmente, diverge de maneira acentuada daquilo que estabelece o ordenamento jurídico. As penitenciárias, em sua maioria, enfrentam situações de extrema precariedade, marcadas por superlotação e ausência de condições mínimas de infraestrutura, o que acaba por comprometer o propósito essencial da pena: a ressocialização. O Ministro Marco Aurélio Mello no julgamento da ADPF 347, argumentou que “diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica”.

Tal cenário tem exigido a intervenção do STF, por meio do ajuizamento de ações constitucionais, visando assegurar os direitos fundamentais garantidos através da CRFB/88. Nesse contexto, é evidente que a efetiva reintegração do apenado à sociedade somente será possível mediante o respeito incondicional à dignidade da pessoa humana e à observância dos direitos assegurados pela legislação vigente. Portanto, conclui-se que a ressocialização está intrínseca ao fiel cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, pois andam lado a lado para a construção de um meio social justo e igualitário, sendo de suma importância discutir acerca das assistências legais às pessoas privadas de liberdade.

## 2.2 Das assistências previstas na Lei de Execuções Penais

Como instrumento normativo que prevê legalmente os direitos e deveres das pessoas reclusas, a LEP foi promulgada para evidenciar a manutenção dos direitos civis e sociais, pois a condição de cidadão deve ser respeitada, embora haja a suspensão dos direitos políticos e a perda parcial da liberdade de ir e vir. Sob essa ótica, além de conter a determinação de como

deve ser cumprida a pena privativa de liberdade e restritiva de direitos, a referida lei também traz em seu bojo o princípio da justa reparação ao crime e o caráter preventivo pautado na ideia de reinserção do apenado.

Nessa perspectiva, a execução penal embora atividade complexa, tem a atuação direta do Poder Judiciário, através das instituições jurídicas, e do Poder Executivo, por meio da manutenção da estrutura física dos estabelecimentos penais, inserção de servidores e administração. Desse modo, o sistema penitenciário pode ser definido como uma instituição complexa, que necessita de normas, estruturas físicas e humanas para garantir o tratamento humanitário dos apenados; trata-se de uma instituição total, na qual a segurança é a motriz central.

Desse modo, é crucial evidenciar que a assistência ao preso e ao interno é um dever estatal, conforme elucida Rogério Greco (2011, p. 25):

Contudo, por mais que o Estado tenha o poder/dever (ou, melhor, o dever/poder) de fazer valer o seu *ius puniendi*, este deverá ser levado a efeito preservando-se, sempre, os direitos inerente à pessoa, que não cederam em virtude da prática da infração penal. Assim, por exemplo, se alguém for condenado, a uma pena de privação de liberdade por ter praticado determinado crime, somente esse direito é que será limitado através do *ius puniendi*, vale dizer, o direito de ir, vir e permanecer aonde bem entenda. Os demais, a exemplo da sua dignidade, intimidade, honra, integridade física e moral, etc..., devem ser preservados a todo custo. (GRECO, 2011, p.25)

Entretanto, tal assistência deverá perpassar o cárcere e ser estendida também aos egressos, conforme redação dos artigos 10 e 11 da LEP. Nessa perspectiva, a obrigação de assistir ao apenado é concretizada por meio de medidas de assistência material, psicológica, jurídica, educacional, à saúde, à profissionalização e ao trabalho, como forma de recuperação da conduta ilícita. Desse modo, a orientação quanto ao retorno da convivência em sociedade faz parte do papel ressocializador da pena trazido pela referida Lei.

Tal assistência, estabelecida como obrigação do Estado, constitui o tripé da Seguridade Social, pautada na Lei Orgânica de Assistência Social nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Nesse contexto, as ações desenvolvidas no âmbito prisional devem primar pelo atendimento às necessidades básicas dos indivíduos privados de liberdade, com maior seriedade e comprometimento com as políticas sociais e humanitárias.

Inicialmente são prestados serviços de assistência material, sendo disponibilizado pelas unidades prisionais alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Quanto à saúde, é assegurado o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, advindo da implantação do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), estando em acordo com os serviços oferecidos pelo SUS. No entanto, sabe-se que há muitas dificuldades estruturais nas instalações que dificultam a efetivação de tais garantias.

Por conseguinte, a assistência jurídica também é prevista, sendo de fundamental importância, pois é a “ponte” entre o apenado e o sistema judiciário. Entretanto, a assessoria jurídica pelo Estado nas unidades prisionais é precária, mesmo com a alta demanda de presos que não podem constituir advogado.

Quanto à educação, o sistema prisional deverá executar atividades de ensino formal e profissional, visto que há previsão por lei para que as unidades prisionais realizem convênios com as secretarias de educação. Diante disso, o objetivo é que seja viabilizada a prestação dos serviços educacionais, a exemplo do ensino supletivo. Ademais, no tocante à assistência social, é válido pontuar que tem por finalidade o amparo ao preso e ao internado, para que haja a reinserção social desse indivíduo; entre outras atribuições, cabe ao serviço social o acompanhamento do resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias.

Ressalta-se, nesse tocante, que quando o condenado trabalha ou estuda tem direito a remição. Ademais, já no que tange à assistência religiosa, observa-se que os grupos

confessionais, resguardada a liberdade de culto, exercem atividades no âmbito prisional, sendo-lhes facultado tanto o acesso e a participação nos cultos realizados no interior das unidades quanto a posse de literatura de cunho religioso. Conforme expresso na Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (BRASIL, 1988)

Destarte, as assistências desenvolvidas são essenciais para a construção de uma política penitenciária integrada, que articule as diversas áreas fundamentais ao desenvolvimento pessoal, conforme previsto nas normas da LEP, e que promova, efetivamente, a inclusão social de presos e internados.

### **3 O BENEFÍCIO DA SAÍDA TEMPORÁRIA NA LEGISLAÇÃO PENAL**

A saída temporária, conhecida popularmente como "saidinha", é um instituto criado a partir da Lei de Execução Penal nº 7.210 (Brasil, 1984), inserido no capítulo “Das autorizações de saída”, nos artigos 122 a 125. Desse modo, é válido destacar que é instituto presente na dinâmica do âmbito das execuções penais, proporcionando aos apenados em cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto, exclusivamente, o direito a sair da colônia agrícola ou industrial, com uma finalidade determinada, sem a exigência de vigilância direta.

Como conceitua Nucci:

Cuida-se de benefício de execução penal destinado aos presos que cumprem pena em regime semiaberto, como forma de viabilizar, cada vez mais, a reeducação, desenvolvendo-lhes o senso de responsabilidade, para, no futuro, ingressar no regime aberto, bem como para dar início à ressocialização. (NUCCI, 2023, p. 218)

Denota-se que é fundamental destacar o objetivo dessa benesse, instituída há mais de trinta anos, a qual visa promover a reinserção gradual do condenado à sociedade, com foco no caráter progressivo da pena. Assim, a sua criação visa principalmente o bem-estar pessoal tanto do condenado, quanto dos familiares que também sofrem com o advento do cárcere.

Nessa perspectiva, o benefício é destinado aos apenados que cumprem pena privativa de liberdade em regime semiaberto, desde que cumpram certos requisitos: possuam um bom comportamento, tenham cumprido no mínimo 1/6 (um sexto) da pena se forem primários, ou 1/4 (um quarto) se forem reincidentes, além de demonstrarem que o benefício está alinhado com os objetivos da pena. Vale ressaltar que essas condições estão previstas no artigo 123 da Lei de Execuções Penais, sendo a autorização para a saída temporária um ato de competência privativa do juiz da execução penal, devendo ser precedida da oitiva do Ministério Público e da administração penitenciária.

Nesse sentido, reafirma a jurisprudência pátria:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. PRETENSÃO DE ESCOLHA DA SAÍDA PRÓXIMA AO NATAL. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO MAGISTRADO SINGULAR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. 1. Inexiste constrangimento ilegal no indeferimento do pedido de fixação de data para a saída temporária, de acordo com a escolha do apenado. 2. O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional (Súmula 520/STJ). 3. Assim, a escolha das datas da saída temporária é atribuição exclusiva do Magistrado singular, que dispõe de discricionariedade para escolher as datas que melhor se adequem à gestão dos estabelecimentos prisionais e às finalidades da pena, insuscetível de delegação, inclusive, à autoridade administrativa. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC n. 744.669/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

É crucial mencionar que antes da sanção da Lei nº 14.843/24, a “saidinha” conferia ao preso alguns direitos, dentre eles: a possibilidade de visitar a família, frequentar cursos supletivos profissionalizantes, bem como continuar seus estudos no ensino médio ou superior na jurisdição do Juízo da Execução. Além disso, ele poderia participar de atividades que concorram para o seu retorno ao convívio social, sendo de suma importância evidenciar que a saída temporária dos condenados deveria ocorrer sem vigilância direta.

Conforme aduz o âmbito jurisprudencial:

A opção legal pelo sistema progressivo funda-se na progressão de regime como instituto central destinado a possibilitar a gradual ressocialização do condenado, constituindo as saídas temporárias uma etapa importantíssima de preparação para o retorno ao convívio social, uma vez que propiciará condições para a gradual e indispensável reinserção social do agravante até a obtenção do direito à progressão ao regime aberto. (TJ-RJ, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 5009450-26.2023.8.19.0500, Relator(a): DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA, Publicado em: 15/02/2024).

Desse modo, o seu propósito primordial é proporcionar ao preso de bom comportamento uma maior proximidade com a família, garantir a oportunidade de acesso à educação e fomentar a reeducação, cultivando nos indivíduos um senso de responsabilidade que os habilite para uma possível transição ao regime aberto, ao mesmo tempo em que inaugura o processo de ressocialização (Nucci, 2020).

Por sua vez, como outrora mencionado, a legislação regulamentadora estabelece que a saída temporária será concedida por deferimento do Juízo da Execução (art. 123, caput, da LEP) e será revogada automaticamente em caso de punição por falta grave, prática de crime doloso, desatendimento de condições impostas na autorização ou se houver baixo grau de aproveitamento do curso.

Nesse sentido, conforme entendimento majoritário, o benefício em questão é de primordial importância, pois permite ao recluso viver uma espécie de reintegração social. Desse modo, caberá ao juízo da Vara de Execuções Penais estabelecer o calendário para concessão dos benefícios, estando inerente à autoridade do estabelecimento prisional, como destaca em seu teor a súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2015) que “o benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional.”

Nessa conjuntura, faz-se necessário pontuar a existência da “saída temporária programada”. Tradicionalmente, a concessão desse benefício requer análise individualizada do juiz da execução penal, ouvido o Ministério Público e a administração penitenciária. No entanto, em razão de dificuldades estruturais e da atual sobrecarga do sistema judiciário, surgiu a necessidade de flexibilizar esse procedimento, permitindo a fixação de um calendário anual de saídas temporárias por ato judicial único.

Com base nesse viés, o STJ, por meio do julgamento do Recurso Especial nº 1.544.036/RJ, firmou entendimento no sentido de que, excepcionalmente, é possível a fixação de calendário anual de saídas temporárias por ato judicial único, desde que observadas as

hipóteses de revogação automática previstas no artigo 125 da LEP. Essa flexibilização visa assegurar o direito do apenado à ressocialização, evitando que a morosidade processual prejudique o cumprimento dos objetivos da pena.

É importante ressaltar que, apesar da possibilidade de fixação de calendário anual, a competência para autorizar as saídas temporárias permanece sendo do juiz da execução penal, não podendo ser delegada à autoridade administrativa do estabelecimento prisional, conforme estabelece a Súmula 520 do STJ, citada anteriormente. Além disso, o limite anual de 35 dias estabelecido pelo artigo 124 da LEP deve ser respeitado, e as autorizações devem observar o intervalo mínimo de 45 dias entre uma e outra, conforme previsto no § 3º do referido artigo.

À vista disso, é possível observar que a jurisprudência nacional segue o entendimento do STJ acerca da possibilidade de fixação do calendário anual, como é possível observar:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. FIXAÇÃO DE CALENDÁRIO ANUAL. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.544.036/RJ. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. INCONFORMISMO COM DECISÃO HOSTILIZADA. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA ENFRENTADA MONOCRATICAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso, a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que o fundamento utilizado para escolha das datas para o gozo do benefício de saídas temporárias - realizada com a divisão em grupos de apenados, a fim de todos tenham a possibilidade de usufruir o direito em feriados, como natal, dia dos pais e outros, mas sempre visando a capacidade do cartório e da unidade prisional, a fim de garantir a segurança, o controle e a fiscalização das condições estipuladas. Sob tal enfoque, considerando a dinâmica empregada pelo juízo da execução penal, anota-se que não há qualquer ilegalidade no decurso guereado, até mesmo porque é notória a inviabilidade de deferimento concomitante do pleito a todos os reeducandos da Comarca (fl. 1.095) - está de acordo com a jurisprudência recente deste Tribunal Superior, prolatada sob rito dos recursos repetitivos (REsp n. 1.544.036/RJ), decidiu-se ser possível fixar calendário anual de saídas temporárias por ato judicial único. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp n. 1.595.277/RJ, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 18/11/2016). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC n. 746.409/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

Em síntese, a possibilidade de fixação de calendário anual de saídas temporárias por ato judicial único representa uma medida excepcional que busca conciliar a efetividade da pena com as limitações estruturais do sistema judiciário, sem comprometer os direitos do apenado e os princípios da execução penal. Dessa forma, é necessário discutir acerca da execução penal no Brasil, pois é um campo jurídico em constante evolução.

### 3.1 A execução penal no Sistema Jurídico Criminal Brasileiro

A execução penal é um instituto jurídico fundamental no ordenamento brasileiro, previsto na Lei nº 7.210/1984, conhecida como Lei de Execução Penal - LEP. Cabe ressaltar que seu objetivo principal é assegurar a efetivação das disposições de sentença ou decisão criminal, proporcionando condições para a harmônica reintegração social do condenado ou internado. Ou seja, busca-se não apenas cumprir a pena imposta, mas também promover a ressocialização do apenado, respeitando seus direitos e dignidade humana.

É válido destacar que o seu artigo 1º denota como objetivo da execução penal “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Entretanto, a efetiva aplicação ainda é questionável. Conforme aduz Nucci (2014, p.942):

Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto. (NUCCI, 2014, p. 942)

Nesse consoante, o processo de execução penal caracteriza-se por ser autônomo, jurisdicional e administrativo, desenvolvendo-se por impulso oficial, ou seja, independentemente de provocação das partes. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao juiz da execução adotar as providências necessárias para que seja iniciado o cumprimento da pena ou medida de segurança, conforme estabelecido nos termos da LEP.

No âmbito das penas privativas de liberdade, a referida lei estabelece três regimes de cumprimento: fechado, semiaberto e aberto. A saída temporária é um benefício concedido exclusivamente aos condenados que cumprem pena em regime semiaberto, conforme disposto no artigo 122 da referida lei. Desse modo, esse benefício permite que o apenado se ausente temporariamente do estabelecimento prisional, sem vigilância direta, para participar de atividades que favoreçam sua reintegração social. As finalidades autorizadas para a saída temporária incluíam - antes da Lei 14.843/24 - visita à família, frequência a cursos supletivos profissionalizantes ou de instrução de segundo grau ou superior, e participação em outras atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

É importante destacar que, embora a saída temporária dispense vigilância direta, o juiz da execução pode determinar a utilização de equipamento de monitoração eletrônica, como tornozeleira, durante o período de ausência do apenado, caso veja justificativa pertinente. Outrossim, é imperioso mencionar que a concessão desse benefício está sujeita ao cumprimento de requisitos legais, como comportamento adequado do condenado, cumprimento mínimo de parte da pena e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Nessa perspectiva, a saída temporária, como instrumento de progressão nesse processo, deverá ser analisada à luz dos princípios constitucionais e das normas infraconstitucionais, garantindo que sua aplicação contribua efetivamente para a ressocialização, sem comprometer a segurança pública.

Recentemente, a Lei nº 14.843/2024 introduziu alterações significativas na LEP, restringindo as hipóteses de concessão da saída temporária. A nova redação do § 2º do artigo 122 da LEP estabelece que não terá direito à saída temporária o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa. Essa mudança visa aumentar a segurança pública, mas também levanta discussões sobre seus impactos na ressocialização dos apenados.

Em consonância com o princípio da legalidade e da irretroatividade da lei penal mais gravosa, a aplicação da Lei nº 14.843/2024 não pode retroagir para prejudicar o condenado por fatos ocorridos antes de sua vigência. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou nesse sentido, reafirmando que normas mais severas não podem ser aplicadas retroativamente, conforme a Súmula 471 do STJ.

Portanto, a execução penal, ao disciplinar a aplicação das penas privativas de liberdade, busca equilibrar a necessidade de punição com a possibilidade de reintegração social do condenado, sendo de suma importância a discussão acerca da teoria da pena adotada pelo ordenamento brasileiro.

### 3.2 Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A priori, ao realizar uma análise do Código Penal de 1940, é imprescindível pontuar que a primeira corrente doutrinária defende a premissa de que o Brasil adota a teoria mista ou unificadora da pena. De tal forma, traz na redação do seu artigo 59 que a pena deve ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do ato considerado típico, ilícito e culpável. Conforme o entendimento de Rogério Greco (2016), pode-se resumir que o legislador, de forma expressa, tem como objetivo tanto a reprovação pelo descumprimento da norma penal (teoria absoluta ou retributiva da pena), quanto a prevenção da prática de novos delitos (teoria relativa da pena).

À vista disso, ao discorrer sobre a teoria absolutista da pena, Rogério Greco (2016, p.585) elucida que a reprovação, de acordo com a teoria mencionada, está diretamente ligada ao caráter retributivo da pena. Conforme a definição de Roxin, a teoria da retribuição não vê a pena como um meio de atingir algum objetivo socialmente útil, mas sim como uma forma de retribuir, equilibrar e expiar a culpa do infrator pelo ato praticado, por meio da imposição de um mal que é merecido (ROXIN, s.d, p. 81-82 *apud* GRECO, 2015, p. 537).

Nesse sentido, observa-se que a teoria absoluta da pena, também conhecida como teoria retributiva, se distancia da política criminal atual, uma vez que sua única finalidade é punir o infrator da norma, sem considerar a necessidade de sua reabilitação e reintegração à sociedade. Desse modo, a ideia de pena como uma retribuição compensatória já existe desde a antiguidade e continua presente na mentalidade popular de forma quase natural: a pena deve ser justa, o que implica que sua duração e intensidade devem corresponder à gravidade do crime praticado, ou seja, devem compensá-lo.

Nesse viés, compreende-se, ainda nos termos de Greco (2017, p. 622) que a parte final do caput do art. 59 do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, as quais se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção.

Dando continuidade acerca das teorias, é necessário pontuar que, em contrapartida ao entendimento retributivo, a teoria relativa da pena não se fundamenta no caráter retributivo do fato delituoso praticado, mas preventivo. Ou seja, busca-se, com a sanção aplicada ao réu, prevenir a ocorrência de novos delitos.

Nessa perspectiva, como a principal corrente doutrinária é a de que o ordenamento brasileiro adota a teoria mista, a função da pena no Brasil irá tanto punir quanto ressocializar e reeducar o condenado para o seu retorno ao convívio social, como aduz o artigo 1º da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984).

Ainda nesse âmbito, pontua Luiz Regis Prado (2005, p. 567) :

“Em síntese: a justificativa da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social - última *ratio legis*, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal”.

Portanto, conclui-se o quão desafiador é para a sociedade compreender a forma que os benefícios, tais como a saída temporária, podem efetivamente contribuir para a

ressocialização do apenado, pois conforme o objetivo mencionado anteriormente, é obrigatória tanto a retribuição, como a prevenção ao cometimento de novos crimes.

Sob essa ótica, especialmente no que tange à concessão da saída temporária, é de suma importância evidenciar as alterações advindas da Lei 14.843/24, bem como as possibilidades de concessão que outrora existiram - antes das revogações. Desse modo, também faz-se necessária a discussão da aplicabilidade da norma mais gravosa e as decisões superiores mais atuais com relação à problemática.

#### **4 ALTERAÇÕES NA CONCESSÃO DA SAÍDA TEMPORÁRIA A PARTIR DA LEI Nº 14.843/24**

Preliminarmente, é importante analisar as modificações introduzidas pela Lei nº 14.843/2024, visto que resultaram em alterações significativas no que tange às saídas temporárias de detentos. Essas mudanças merecem atenção especial devido às suas potenciais repercussões no sistema prisional, na segurança pública e nos direitos fundamentais dos apenados. Nessa perspectiva, a avaliação crítica dessas modificações é essencial para compreender seus impactos e orientar futuras discussões e decisões legislativas sobre o tema.

Essa iniciativa legislativa teve como base o Projeto de Lei nº 2.253/2022 e foi sancionada com vetos parciais pelo Presidente da República, os quais buscavam atenuar os efeitos das restrições aprovadas pelo Poder Legislativo. Dessa forma, embora o texto original propusesse a proibição definitiva das saídas temporárias, a presidência da República optou por vetar os trechos mais incisivos do projeto.

Nessa conjuntura, na Mensagem de veto parcial nº 144, datada de 11 de abril de 2024, o presidente da República comunicou ao Congresso Nacional a decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei mencionado anteriormente, como observa-se no seguinte trecho:

É basilar ponderar que, à luz dos delineamentos declarados pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental -ADPF nº 347, a manutenção de visita esporádica à família minimiza os efeitos do cárcere e favorece o paulatino retorno ao convívio social. Tal medida não se dá por discricionariedade estatal, mas, sim, pela normatividade da Constituição, que, ao vedar o aprisionamento perpétuo, sinaliza, por via reflexa, a relevância da diligência pública no modo de regresso da população carcerária à sociedade. (Brasil, 2024)

Ainda acerca do veto, é importante destacar que o Ministério da Justiça recomendou ao Presidente da República que vetasse especificamente a revogação da saída temporária para visitas à família e participação em atividades de reintegração social. Nessa perspectiva, a orientação visava preservar princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o direito à convivência familiar, evitando que posteriormente a norma fosse judicializada por inconstitucionalidade.

Em relação a legislação anterior à conhecida “Lei do Sargento Dias”, também é importante mencionar que era vedada a concessão de saída temporária para condenados por crimes hediondos com resultado morte, resultado do Pacote Anticrime sancionado na forma da Lei nº 13.964/19. Entretanto, com a nova redação, a restrição passou a abranger também aqueles que cometeram crimes com violência ou grave ameaça à pessoa, independentemente de resultarem em morte da vítima. Tal ampliação buscou ser interpretada como uma medida positiva para a sociedade, visando extinguir a possibilidade de detentos violentos usufruírem desse benefício.

Entretanto, a revogação dos incisos I e III do artigo 122, bem como do artigo 124 da Lei de Execução Penal, representou um ponto crucial. Como pode ser observado no artigo transcrito abaixo:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

- I - ~~visita à família~~; (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)
- II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;
- III - ~~participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social~~. (Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024) (BRASIL, 2024)

É essencial pontuar que a natureza jurídica da saída temporária tem sido objeto de debate doutrinário e jurisprudencial. Vale ressaltar que esse instituto é, com frequência, classificado como uma norma de execução penal, no entanto, é indiscutível que a natureza jurídica com exatidão - se penal, processual penal ou mista - influencia de forma direta na sua aplicação e os princípios que regem as alterações legislativas.

Alguns doutrinadores sustentam que a saída temporária possui natureza penal, tendo em vista que está diretamente relacionada à execução da pena privativa de liberdade e à política de ressocialização do condenado. Dessa forma, as alterações legislativas que tragam restrições a esse benefício devem seguir o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, previsto no artigo 5º, inciso XL, da CRFB/88, e no artigo 2º do Código Penal. Portanto, normas que tornam mais severa a execução da pena - constituindo *novatio legis in pejus* - não podem retroagir para prejudicar o condenado. Entretanto, há posições que sustentam a saída temporária como natureza processual penal, pois trata-se de um benefício concedido no curso da execução penal. Nesse caso, aplica-se o princípio da imediata aplicação das normas processuais, em acordo com o artigo 2º do CPP. Nesse consoante, as alterações legislativas que ocasionam mudanças nos requisitos ou a concessão da saída temporária teriam aplicação imediata, com destaque para a aplicação mesmo em relação a fatos ocorridos antes de sua vigência.

Sendo assim, diante da publicação da Lei 14.843/24, em sede de decisões superiores, a sua aplicação retroativa é vedada pela Constituição Federal, conforme os artigos citados anteriormente. Desse modo, a lei nova, editada posteriormente à conduta do agente, poderá conter dispositivos que o prejudiquem ou que o beneficiem. Será considerada *novatio legis in pejus*, se prejudicá-lo; ou *novatio legis in mellius*, se beneficiá-lo (Greco, 2017, p. 190).

Nesse consoante, jurisprudências do STJ e do STF, firmam o entendimento de que normas mais gravosas não podem retroagir para prejudicar o condenado, sendo indispensável discorrer sobre a lei penal no tempo, a natureza jurídica do benefício da saída temporária (norma penal, processual penal ou mista) e a explicação jurídica acerca desse ponto no entendimento da aplicação da Lei nº 14.843/24.

#### 4.1 A limitação do direito à saída temporária e a lei penal no tempo

A priori, é necessário pontuar que a norma em questão possui natureza penal mais gravosa, uma vez que sua aplicação está vinculada ao recrudescimento das formas de punição impostas pelo Estado, caracterizando-se como *novatio legis in pejus* - mudança de lei para pior-, por representar um retrocesso em relação aos direitos anteriormente assegurados aos apenados.

Sob essa ótica, doutrinadores e a jurisprudência pátria pontuam que a saída temporária possui natureza penal, baseando-se na execução da pena privativa de liberdade e na política de

ressocialização do condenado. Destarte, as alterações legislativas advindas pela lei objeto deste estudo, por trazerem restrições a esse benefício, devem seguir o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa

Dada essa natureza, e conforme preceitua o artigo 5º, inciso XL, da CRFB/88, a nova legislação não poderá incidir sobre fatos anteriores à sua entrada em vigor, vedando-se, assim, a retroatividade de normas penais mais gravosas. Nesse sentido, o instituto da saída temporária não foi integralmente suprimido nas hipóteses anteriormente previstas na LEP, mantendo-se aplicável aos casos ocorridos antes da promulgação da Lei nº 14.843/2024, sendo seus efeitos limitados aos fatos posteriores à sua vigência.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ aduz:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. LEI Nº 14.843/2024. ALTERAÇÕES NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE EM PREJUÍZO DO APENADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de apenado que teve o benefício da saída temporária cassado com base na nova redação do art. 122, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), introduzida pela Lei nº 14.843/2024, a qual veda a concessão da saída temporária para condenados por crimes hediondos ou praticados com violência ou grave ameaça. O juízo de origem argumentou que a nova norma se aplicaria de forma imediata, ao passo que o paciente sustenta ser indevida sua aplicação retroativa, por constituir novatio legis in pejus. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência consolidada das Cortes Superiores entende que modificações legislativas que agravem as condições de execução da pena não devem ser aplicadas retroativamente, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, conforme previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal afirmam que a retroatividade de normas mais gravosas em execução penal é inconstitucional e ilegal, aplicando-se apenas aos crimes cometidos após a vigência da lei nova. 6. Diante do flagrante ilegalidade na aplicação retroativa da Lei nº 14.843/2024, impõe-se a concessão da ordem de ofício para restabelecer a decisão do magistrado das execuções, que albergou o direito do paciente às saídas temporárias, sem a exigência de exame criminológico. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, COM CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. (HC n. 946.689/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, STJ, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

Por conseguinte, os “adeptos” da nova legislação argumentam que a extinção do benefício da saída temporária contribuiria para a redução da reincidência criminal. Essa perspectiva se baseia na premissa de que, ao se impedir que os apenados deixem o ambiente prisional durante o cumprimento da pena, evitar-se-ia a ocorrência de novos delitos praticados por indivíduos em regime de saída temporária, o que faz sentido inicialmente, pois o benefício da saída temporária necessitada de mais restrições.

Em contraponto acerca dessa ótica, Mirabete elucida que a ressocialização do apenado é um dos pilares fundamentais do sistema penal contemporâneo, sendo compreendida como um processo complexo e multidimensional, que busca, através das saídas temporárias, reintegrar aqueles indivíduos que transgrediram a lei à sociedade (Mirabete; Fabbrini, 2023).

Na mesma linha de pensamento, aduz Nucci, 2023, p. 220:

Cuida -se de um tratamento mais rigoroso a esses agentes criminosos, embora se deva lembrar que, para pleitear a saída temporária, eles já estão no regime

intermediário, onde provavelmente não iniciaram o cumprimento da pena. Noutros termos, eles já passaram pelo regime fechado e adquiriram mérito para seguir ao semiaberto. Esse formato de estabelecimento penal não segura ninguém que realmente queira fugir. Eis porque a vedação à saída temporária não vai produzir grande consequência. Apenas uma proibição de efeito moral.

Nessa perspectiva, cabe salientar que a saída temporária não deve ser interpretada como um benefício ou privilégio concedido ao apenado, mas sim como um instrumento previsto na legislação penal, cuja concessão está condicionada ao cumprimento rigoroso de requisitos legais. Dentre esses, destacam-se: a comprovação de boa conduta carcerária, o cumprimento de pelo menos 1/6 da pena nos casos de réu primário ou 1/4 da pena quando se tratar de reincidente, além da compatibilidade do benefício com os objetivos da execução penal. A análise desses requisitos compete ao juízo da execução, que deverá avaliar as circunstâncias do caso concreto.

Ademais, o não retorno do condenado ao estabelecimento prisional no prazo estipulado ou a prática de crime doloso durante o período da saída temporária configura falta grave, acarretando a revogação do benefício, bem como a imposição de outras sanções administrativas e judiciais que poderão influenciar negativamente em futuras concessões no curso da execução penal.

Nesse viés, foram ocasionados intensos debates sobre a constitucionalidade da medida e os possíveis efeitos adversos a longo prazo no sistema carcerário brasileiro, especialmente no que tange à eficácia das políticas brasileiras de reintegração social dos detentos.

#### 4.2 O risco de inconstitucionalidade e os reflexos negativos na execução da pena privativa de liberdade

Diante desse cenário, a constitucionalidade das alterações legislativas tem sido questionada perante o STF. É válido ressaltar que a Associação Nacional da Advocacia Criminal (Anacrim) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) apresentaram Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 7663 e 7665) sob a força do argumento de que a revogação das saídas temporárias viola garantias constitucionais e compromissos internacionais do Brasil. Sob essa ótica, o STF, como guardião da soberana Constituição Federal, tem o dever de assegurar que todas as leis estejam em conformidade com os direitos fundamentais garantidos pela Carta Magna e pelos tratados internacionais ratificados pelo país.

Apesar das diversas manifestações contrárias à Lei nº 14.843/2024 e da possibilidade de que venha a ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, os efeitos práticos dessa alteração legislativa tendem a se manifestar de forma gradual na sociedade. Do mesmo modo de como ocorre com qualquer nova legislação penal ou de execução penal que agrave, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal ou da proibição da *novatio legis in pejus*, o novo texto legal só produzirá efeitos para os indivíduos que cometeram delitos a partir da entrada em vigor dos dispositivos pertinentes.

Retomando a discussão, é de suma importância destacar que a proibição da saída temporária em feriados e datas comemorativas pode gerar impactos relevantes e potencialmente prejudiciais no processo de ressocialização do indivíduo privado de liberdade. É verídico que a impossibilidade de contato com o meio social e familiar em períodos de significativa relevância afetiva tende a intensificar o sentimento de isolamento e abandono, embora já vivenciado diariamente na vida privada de liberdade.

Sob a perspectiva jurídico-constitucional, a vedação imposta levanta importantes questionamentos quanto à sua compatibilidade com os princípios fundamentais que regem o sistema penal brasileiro, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à

ressocialização, ambos consagrados na Constituição Federal. A “quase proibição” oriunda da sanção da lei objeto de estudo, nesse contexto, pode ser vista como um retrocesso nas políticas de reintegração social, ao dificultar a manutenção dos vínculos familiares e comunitários que são essenciais para a retomada da vida em liberdade.

Entretanto, tais alterações podem infringir compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Ressalta-se que esses tratados estabelecem normas mínimas para o tratamento de pessoas privadas de liberdade, assegurando-lhes dignidade e condições adequadas para a reintegração social.

A revogação da saída temporária, especialmente aquelas destinadas a visitas familiares e atividades ressocializadoras, pode ser interpretada como uma medida brusca que dificulta o processo de reintegração dos apenados, contrariando os princípios da dignidade humana e da individualização da pena, embora consagrados na Carta Magna vigente. Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, garante que mesmo em situações de cumprimento de penas privativas de liberdade o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção aos direitos fundamentais deverão ser resguardados.

Desta feita, assim como exposto na exposição de motivos da Lei de Execuções Penais, na lição de Elias Neuman, as autorizações de saída representam um considerável avanço penalógico e os seus resultados são sempre proveitosos quando outorgados mediante bom senso e adequada fiscalização (BRASIL, 1984). Destarte, apesar do trágico assassinato do Sargento PM Dias, vítima de um egresso beneficiário da saída temporária, resta evidente que a existência da benesse, se aplicada com rigor, contribui como fonte ressocializadora.

## 5 METODOLOGIA

Atuando como parte indispensável, a metodologia científica é crucial na elaboração de um trabalho de conclusão de curso, uma vez que guia as orientações e procedimentos para a realização do estudo. Isto posto, serão apresentados os principais aspectos metodológicos a serem aplicados no seguinte trabalho: “*Novatio Legis In Pejus* : O benefício da saída temporária e a alteração na Lei de Execuções Penais a partir da Lei Nº 14.843/2024.”

Nesse consoante, de acordo com Gil (2008), métodos científicos podem ser definidos como um conjunto de procedimentos técnicos e intelectuais que são admitidos para se atingir o conhecimento. Destarte, constata-se que métodos podem ser citados como o caminho percorrido pelo pesquisador para obter os resultados investigativos desejados. Nesse consoante, o método que será utilizado durante a pesquisa será o dedutivo ou observacional, devido ao fato de que esta parte do conhecimento universal para o conhecimento particular.

Outrossim, a pesquisa partirá da teoria base da aplicação da pena privativa de liberdade no Brasil, no âmbito da execução penal. Além disso, o raciocínio será desenvolvido a partir de uma abordagem exploratória, fundamentada na análise doutrinária, revisão bibliográfica de artigos científicos e na legislação pertinente.

Posteriormente, com a possível conclusão convertida em hipótese, de que as consequências gerarão um colapso na população carcerária, sendo contrário ao ideal brasileiro de execução criminal progressista, é notória a lógica estabelecida entre as proposições doutrinárias apresentadas e a validade da conclusão. Ademais, é imprescindível relacionar o tipo de pesquisa, visto que permitirão que os métodos se realizem e sejam aplicados de uma forma prática na investigação científica. Conforme os critérios apresentados por Vergara (2016, p.41), o tipo de pesquisa se qualifica quanto aos fins e quanto aos meios.

Nessa perspectiva, quanto aos fins, o tipo que se deseja adentrar-se é a pesquisa exploratória. Segundo Severino (2016, p. 132), a pesquisa exploratória vai além de simplesmente registrar e analisar os fenômenos em estudo; ela busca identificar suas causas, seja por meio da aplicação de métodos experimentais ou matemáticos, seja pela interpretação proporcionada por métodos qualitativos. Desse modo, seu objetivo é esclarecer quais fatores contribuem para a ocorrência de determinado fenômeno, utilizando como base a realidade social. Ao enfrentarmos a questão da saída temporária dentro do contexto jurídico nacional, mergulhamos nessa situação, buscando compreender o princípio da dignidade da pessoa humana para elucidar a importância de pesquisar a benesse em questão.

Quanto aos meios de investigação, priorizou-se a pesquisa bibliográfica, visando conhecer, analisar, explicar e discutir as contribuições sobre o tema em estudo, e pela pesquisa documental, que envolve a coleta, classificação, seleção e utilização de diversos tipos de informações. Dessa forma, ao nos debruçarmos sobre a Lei nº 14.843/2024, que trouxe mudanças para concessão da saída temporária, torna-se essencial recorrer ao embasamento teórico disponível em artigos, doutrinas, legislações e jurisprudências, a fim de compreender os reflexos obtidos a partir dessa alteração legislativa.

Por fim, este trabalho caracteriza-se como uma pesquisa teórica, de abordagem qualitativa, com foco em analisar e interpretar a legislação, teorias e ideias criticamente. Nesse contexto, a aplicação da técnica de base teórica como principal método de desenvolvimento é o mais adequado, uma vez que o objeto de estudo se insere no âmbito normativo-jurídico. Desse modo, o objetivo é promover uma análise que integre a compreensão da norma com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais predominantes, buscando assim uma abordagem que seja simultaneamente fundamentada na teoria e na prática jurídica.

## 6 CONCLUSÃO

Conforme depreende-se, o estudo examinou a problemática advinda das modificações trazidas pela aprovação da Lei nº 14.843/24. É fato que a discussão acerca da saída temporária revelou as lacunas penais e sociais existentes no Brasil, evidenciando um país que urge por políticas públicas concretas.

Diante o exposto, embora a saída temporária seja um benefício que exige cautela e limitação, a extinção não é um caminho efetivo. Por outro viés, as críticas acerca dos detentos que não retornam ao estabelecimento prisional provocando insegurança e temor na sociedade, também deve ser considerado.

O debate em torno da prevenção à reincidência criminal é tão importante quanto a ressocialização, pois as paredes do cárcere não são perpétuas e, mais cedo ou mais tarde, esses indivíduos retornarão ao convívio social.

Destaca-se, também, que a aplicação das restrições advindas da Lei nº 14.843/24 será limitada pelo Princípio da Irretroatividade da Lei Penal mais gravosa, pelo benefício da saída temporária ser considerado - por maior parte da doutrina e jurisprudência - de natureza penal, sendo possível aplicá-la apenas a crimes cometidos posteriormente à sua promulgação. Desse modo, é possível concluir que as consequências negativas só poderão ser realmente calculadas a longo prazo e com uma pesquisa de campo em unidades prisionais.

Ademais, sob a perspectiva constitucional, conclui-se que a referida lei vislumbra preocupantes posições acerca da sua constitucionalidade, principalmente pelos princípios consagrados na CRFB/88 e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Sob essa ótica, mesmo que o endurecimento das leis penais seja necessário para combater o aumento da

criminalidade, em paralelo nota-se a defasagem para garantir todas as assistências, previstas na LEP, ao indivíduo privado de liberdade.

Com vistas a ajustar-se à conjuntura atual, é preciso compreender que a saída temporária é um instituto existente a mais de trinta anos e sua extinção não impede a reincidência criminal por egressos. Além disso, as saídas temporárias cumpridas conforme a lei, podem ser definidas como medidas humanitárias que contribuem com o papel ressocializador da pena, visto que o Brasil adota a teoria mista da pena - pautado na reprovação e prevenção do ato considerado típico, ilícito e culpável.

Em consonância com que já foi outrora abordado, o Princípio da Proibição da *Novatio Legis in Pejus* implica que os efeitos da revogação das saídas temporárias serão sentidos de forma gradual. Consequentemente, é necessário que sejam observados os reflexos, sejam positivos ou negativos. Entretanto, há preocupações fundamentadas de que essa alteração possa impactar negativamente o comportamento dos detentos, apesar da sensação popular de mais segurança.

Vale ressaltar que a possibilidade de saídas temporárias tem funcionado como um incentivo ao bom comportamento do preso, possibilitando restabelecer vínculos familiares e sociais essenciais para sua reintegração. É fato que a revogação desse benefício pode enfraquecer esse estímulo, comprometendo a disciplina dentro das unidades prisionais, dificultando a manutenção da ordem e da paz social.

A aprovação de leis mais rigorosas, como a lei objeto deste estudo, é frequentemente celebrada como uma solução para a criminalidade. Entretanto, se não forem abordadas as causas estruturais da criminalidade e as condições do sistema penitenciário, que já foram denunciadas por meio de ADPF, tais medidas podem resultar em efeitos colaterais indesejados. Nessa perspectiva, a sociedade cobra respostas eficazes para a violência, mas é fundamental que essas respostas sejam baseadas em evidências e respeitem os direitos humanos, evitando retrocessos que possam agravar ainda mais a situação de um país enfraquecido juridicamente.

Portanto, resta conclusivo que a restrição das saídas temporárias, sem uma análise aprofundada e fundamentada, pode representar um retrocesso nas políticas de execução penal. Com base nesse viés, é essencial que o debate sobre tais mudanças seja conduzido com responsabilidade, considerando não apenas os aspectos punitivos, mas também os objetivos de ressocialização e reintegração social previstos na legislação brasileira e nos tratados internacionais dos quais o Brasil encontra-se como signatário.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. (1983). **Exposição de motivos da Lei de Execução Penal de 1983**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-expositiva-odemosivos-149285-pl.html>. Acesso em: 12 de Abril de 2025.

\_\_\_\_\_. (1984). **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Dispõe sobre a legislação de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso: 20 abril. 2025.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024.** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. Brasília, DF, 11 abr. 2024. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14843-11-abril-2024-795495-veto-171528-pl.html>. Acesso em: 13 mai. 2025.

\_\_\_\_\_. (2024). Lei Sargento PM Dias de 2024. Lei nº 14.843/24. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm) . Acesso em: 06 de Março de 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio.

Julgamento em: 09 set. 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 17 de Abril de 2025.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Associação de advogados questiona no STF lei que proibiu “saidinhas” de presos.** Notícias. Brasília, 3 jun. 2024. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=544023>. Acesso em: 13 de maio de 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.544.036/RJ**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Brasília, DF, 24 ago. 2017. Disponível em:

[https://www.stj.jus.br/static\\_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/REsp1544036\\_REsp\\_Repetitivo.pdf](https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/REsp1544036_REsp_Repetitivo.pdf) Acesso em: 04 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 471.** Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional. Brasília, DF, 23 fev. 2011. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/portal/jurisprudencia/listar/doc.jsp?summ=471>. Acesso em: 12 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 520.** O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2015.

Disponível em: [https://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/2480/Sumulas\\_e\\_enunciados](https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2480/Sumulas_e_enunciados). Acesso em: 31 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 744.669/SC**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em 13 set. 2022.

Diário da Justiça Eletrônico, 16 set. 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 13 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 746.409/SC**. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior. Sexta Turma. Julgado em 16 ago. 2022.

Diário da Justiça Eletrônico, 22 ago. 2022. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 13 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 946.689/SC**. Relatora: Ministra

Daniela Teixeira. Quinta Turma. Julgado em 10 dez. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 17 dez. 2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202403526004](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202403526004). Acesso em: 13 maio 2025.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Agravo de Execução Penal nº 5009450-26.2023.8.19.0500**. Relatora: Desembargadora Mônica Tolledo de Oliveira. Rio de Janeiro, 15 fev. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5009450-26.2023.8.19.0500>. Acesso em: 12 maio 2025.

CARDOSO CÂNDIDO, G. **O princípio da dignidade da pessoa humana como premissa fundamental da execução da pena privativa de liberdade**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 1, n. 30, p. 144–164, 2022. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/495>. Acesso em: 17 abr. 2025.

FERREIRA, Alexandre Coelho; RIBEIRO, Neide Aparecida. **A NOVA LEI SARGENTO PM DIAS (LEI Nº 14.843/24) E SEUS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS ACERCA DA SAÍDA TEMPORÁRIA DE DETENTOS**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 10, n. 10, p. 313–327, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i10.14854. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14854>. Acesso em: 17 abr. 2025.

FERREIRA, Laura Polati Candido; RANGEL, Tauã Lima Verdán. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, a. 29, nº 1532. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4071/das-funcoes-pena>. Acesso em 01 de maio de 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª. ed., São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. Rio de Janeiro, Impetus, 2011.

\_\_\_\_\_, Rogério. **Curso de direito penal, parte geral**. Volume 1. Ed. Impetus. 18ª Edição, revista, ampliada e atualizada. 2016. P. 585.

\_\_\_\_\_, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I** / Rogério Greco.–19.ed.– Niterói, RJ: Impetus, 2017

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. Editora 11. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro : Forense, 2014.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

\_\_\_\_\_, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 20ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. Disponível em:

[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/76173/curso\\_execucao\\_penal\\_marcao\\_20.ed.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/76173/curso_execucao_penal_marcao_20.ed.pdf). Acesso em: 02 jun. 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal [recurso eletrônico]**. Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. 16. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023. 648 p. PUB

PRADO, Luiz Regis Prado, Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 1, 5ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 567.

SALVADOR, L. P. R.; MULLER, W. M. **Os impactos da lei Nº 14.843/24 sobre a saída temporária no Brasil: uma visão crítica**. CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES, [S. l.], v. 18, n. 3, p. e16601, 2025. DOI: 10.55905/revconv.18n.3-324. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/16601>. Acesso em: 6 maio. 2025.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed., São Paulo: Cortez, 2016.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16ª. ed., São Paulo: Atlas, 2016.

## AGRADECIMENTOS

É inegável que ao subir mais um degrau na minha formação acadêmica e pessoal, muitas mãos intercederam para que hoje eu pudesse concluir o curso de Direito em uma universidade pública.

Em primeiríssimo lugar, insubstituivelmente, agradeço a Deus e a minha Nossa Senhora das Graças por ter sido a minha força, minha companhia na maior parte dos dias e meu sustentáculo em todos esses anos que estive longe daqueles que zelam por mim.

Não posso deixar de externar minha gratidão à minha família. De forma especial, agradeço aos que sonharam junto comigo: meu pai, Valdir, e minha mãe, Alvânia. Vocês foram a razão da minha persistência, foco e disciplina para que o nosso sonho pudesse tornar-se realidade. Não cabe nestas páginas, em que transcrevo emocionada, o quanto vocês acreditaram e investiram para que eu obtivesse uma educação de qualidade e um coração temente à Deus. Essa conquista é fruto desse amor e todos os vossos esforços - que muito me orgulham.

Aos meus amigos nesta jornada, minha gratidão pelos momentos descontraídos e por dividir os dias nos últimos cinco anos. Em especial, para que o tempo não apague, transcrevo em palavras meus agradecimentos à minha querida amiga Maria Izabel Andrade. Se cheguei até aqui, foi porque você sonhou comigo.

Institucionalmente, agradeço aos meus professores, grandes mestres e exemplos de docentes e profissionais; em especial: minha orientadora, Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, querida Dra. Maria Cezilene, que aceitou abrilhantar-me com sua presença na minha banca julgadora e, não menos importante, Prof<sup>o</sup> Me. Matheus Figueiredo Esmeraldo, honrando-me por ter sido uma de suas primeiras alunas na disciplina de Direito Empresarial, no Centro de Ciências Jurídicas (UEPB). À vocês deixo aqui o meu muito obrigada por serem fonte de inspiração para mim. Guardarei seus nomes por onde essa jornada me levar.

Ademais, despeço-me do Centro de Ciências Jurídicas, lugar que me ensinou mais do que leis, pois saio com um verdadeiro *vade mecum* sobre olhar para os que mais precisam ser olhados. Sigo em frente repleta de memórias, conhecimento jurídico e de vida. Não faria nada diferente.

Que Deus continue intercedendo e abençoando a todos que aqui estiveram um dia.